



PARECER JURÍDICO: 060/2021

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Emendas ao Projeto de Lei nº 5.390/2021

EMENTA: “Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico no âmbito do Município de Imbituba”.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer das emendas do Projeto de Lei nº 5.390/2021, que institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico no âmbito do Município de Imbituba.

Em 25 de novembro de 2021, foi emitido Parecer Jurídico no sentido que deveriam ser suprimidos os artigos que minavam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei. No dia 02 de dezembro, retornou solicitação de parecer para versar sobre as emendas ao projeto.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal e constitucional da matéria contida na proposição, o Parecer Jurídico outrora exarado assim concluiu:

Portanto, para tornar viável o Projeto de Lei, que atende ao interesse local e promove o reconhecimento da liberdade religiosa (artigo 5º, VI, CF), sugere-se a retirada dos artigos que caracterizam sua inconstitucionalidade formal e material (art. 4º, art. 5º, art. 9º). (grifo original).

Portanto, passemos a análise das emendas trazidas a exame.

Inicialmente, oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e/ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a



opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Pois bem, a **emenda 001** tem como objetivo coibir que a organização e a promoção do evento sejam deflagradas pela Administração Pública. Em sua origem, o artigo feria o princípio da laicidade, senão vejamos:

Art.4º - A semana de que trata esta lei será constituída de atividades, manifestações artísticas e culturais, além de trabalhos evangelísticos desenvolvidos pela comunidade evangélica do Município de Imbituba, podendo ter a colaboração dos poderes Legislativo e Executivo.

Acertadamente, com a emenda apresentada passa-se a ler:

Art.4º - A semana de que trata esta lei será constituída de atividades, manifestações artísticas e culturais, além de trabalhos evangelísticos desenvolvidos pela comunidade evangélica do Município de Imbituba.

Portanto, verifica-se que a emenda 001 guarda pertinência com a temática constitucional, adequando o Projeto de Lei.

A **emenda 002**, de igual sorte, provém da necessidade de implementar no Projeto de Lei maior garantia ao que disciplina o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, acatou-se a recomendação desta Assessoria Jurídica projetada nos seguintes termos:

Não obstante, faz-se necessário amoldar ainda o pluralismo religioso aos ditames democráticos e ao princípio da laicidade, não cabendo a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião. Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

Preliminarmente, o artigo 8º, do Projeto de Lei, previa:

Art. 8º Todos as Secretarias Municipais poderão participar da Comissão Organizadora, e de todas as atividades voltadas para realização da Semana Municipal da Cultura Evangélica.

Compulsando a emenda, a supressão do artigo 8º foi medida acertada.



Sendo assim, a emenda 002 está em consonância com a observação exarada pelo Parecer Jurídico 055/2021, não havendo nenhum óbice à sua aprovação.

De forma cristalina, restou enfatizado que não somente a alteração textual bastaria para sanar o vício da proposição, porquanto indispensável a ausência de previsão no calendário oficial do Município à proposição de iniciativa parlamentar, sob pena de violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, nestes termos:

Compulsando a proposição em análise, eminentemente, trata-se de disciplina tipicamente administrativa relativa à organização administrativa do Município, que depende de recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de Projeto de Lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade. (grifo original).

E mais:

Contudo, em relação ao registro da data no calendário oficial de eventos, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, para que seja enaltecida pelos particulares, pública ou reservadamente, desde que a organização e a promoção dos eventos não se deem por parte da Administração Pública. (grifo original).

Não obstante, com máximo respeito, é possível perceber que o autor propositor limita-se em amoldar o Projeto de Lei aos ditames do pluralismo religioso e o princípio da laicidade sem, contudo, elidir a necessidade legal sustentada pela Assessoria Jurídica de retirar da proposição a inclusão da celebração no calendário oficial de eventos.

Logo, colhe-se que a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88.

Aperfilhando, relativo ao tema a Assessoria Jurídica assentou o seguinte entendimento:

Compulsando a proposição em análise, eminentemente, trata-se de disciplina tipicamente administrativa relativa à organização administrativa do Município, que depende de recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de Projeto de Lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade. (grifo original).



Com efeito, o artigo 5º, do Projeto de Lei, é dispositivo que configura atribuição privativa ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendo pela inconstitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, em face da ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** do presente Projeto de Lei nº 5.390/2021.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 14 de dezembro de 2021.

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)